

responsável pelo recrutamento pode fasear a utilização dos métodos de seleção, da seguinte forma:

Outra
Pp
Sao

a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método obrigatório;

b) Aplicação do segundo método e dos métodos seguintes apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por conjuntos sucessivos de candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico- funcional, até à satisfação das necessidades;

Considerando que o presente procedimento concursal contou com mais de 700 candidatos admitidos e que, após aplicação do método de seleção prova de conhecimentos escrita, estão ainda em condições de poder ser submetidos ao segundo método de seleção – entrevista profissional de seleção – 66 candidatos;

Considerando que o número de candidatos admitidos ao método de seleção entrevista profissional é ainda elevado e que, por motivos de celeridade, economia processual e até por motivos de saúde pública, não se justifica submeter todos esses candidatos à entrevista profissional de seleção, dado que apenas se pretende o recrutamento dos seis melhores classificados;

O júri propõe aos dirigentes máximos dos 3 organismos envolvidos no procedimento opção pela utilização faseada dos métodos de seleção, de acordo com o citado artigo 7.º da Portaria 125-A/2019, nos termos infra melhor identificados.

Assim, e para efeitos do previsto na alínea b), do n.º 1 do referido artigo 7.º, a aplicação do segundo método de seleção será feita em tranches, começando pelos 20 candidatos melhor classificados no método prévio, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades.

Considerando que nos termos da alínea c), do n.º 1 do referido artigo 7.º, está dispensada a aplicação do segundo método ou dos métodos seguintes aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal.

Outra
M
S

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria, a opção pela utilização faseada dos métodos de seleção, quando ocorra depois de aberto o procedimento, é publicitada pelos meios previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria.

Face ao exposto, o júri do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 858/2020, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), II Série, n.º 245, de 31 de dezembro, propõe:

1. A utilização faseada dos métodos de seleção para o procedimento concursal aberto através do Aviso n.º 858/2020, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), II Série, n.º 245, de 31 de dezembro

2. Que a aplicação decorra nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da citada Portaria:

a. Aplicação do segundo método, correspondente à entrevista profissional de Seleção, apenas à parte dos candidatos aprovados no método prova de conhecimentos escrita, a convocar por conjuntos sucessivos de candidatos, em tranches de 20 candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades de preenchimento dos postos de trabalho;

b. Dispensa de aplicação da Entrevista Profissional de Seleção aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, sem prejuízo do disposto na alínea c), do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 125-A/2019, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal;

c. Quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores, constantes da lista de ordenação final homologada, não satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal, o júri do procedimento é de novo chamado às suas funções e, com observância do disposto na alínea a), procede à aplicação da Entrevista Profissional de Seleção a outro conjunto de candidatos, que serão notificados para o efeito;

d. Após aplicação dos métodos de seleção a novo conjunto de candidatos, nos termos da alínea anterior, é elaborada nova lista de ordenação final desses candidatos, sujeitas a homologação.

3. Que de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da referida Portaria 125-A/2019, a opção pela utilização faseada dos métodos de seleção, seja publicitada pelos meios previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria.

Funchal, aos 6 dias do mês de agosto de 2021.

O PRESIDENTE,

Nuno Filipe Mendes Castro Pedra de Aguiar

OS VOGAIS,

António Viana
P. V. V. V.